



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.324, DE 2008

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Institui a Reserva Produtora de Água no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte inciso:

“Art. 14.
.....

VIII – Reserva Produtora de Água.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o seguinte artigo:

“Art. 21-A. A Reserva Produtora de Água é uma área natural dotada de nascentes, cursos d’água, lagos ou reservatórios naturais e artificiais e tem como objetivo básico proteger os mananciais de água potável para abastecimento humano.

§ 1º A Reserva Produtora de Água é constituída de terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, o órgão gestor da Reserva Produtora de Água pode estabelecer restrições ao uso da propriedade privada situada na unidade.

§ 3º A propriedade privada será desapropriada, em caso de não aquiescência do proprietário com as normas de gestão da Reserva Produtora de Água ou de incompatibilidade entre os objetivos da unidade e o uso da propriedade.

§ 4º Nas áreas públicas da Reserva Produtora de Água, são permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, de acordo com normas a serem estabelecidas no Plano de Manejo da unidade.

§ 5º É proibido o desenvolvimento de atividades na Reserva Produtora de Água que possam comprometer a qualidade e a vazão do manancial de captação protegido.

§ 6º A Reserva Produtora de Água é dotada de Conselho Consultivo presidido pelo órgão responsável pela administração da unidade e composto por representantes de órgãos públicos, organizações da sociedade civil e pela população residente, conforme se dispuser em regulamento.

§ 7º Serão enquadradas como Reservas Produtoras de Água as Áreas de Proteção de Mananciais e demais reservas criadas com o objetivo de proteger mananciais hídricos, que apresentem as características mencionadas no *caput* deste artigo.”

Art. 3º Dê-se ao § 1º do art. 40-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 40-A.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural e as Reservas Produtoras de Água”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas 2,2% dos recursos hídricos disponíveis na Terra constituem água doce, dos quais somente 0,3% está disponível para consumo humano. Tais dados básicos apontam o risco de escassez de água para a abastecimento das populações e manutenção dos ecossistemas, caso esse recurso não seja gerido adequadamente.

Os riscos de escassez de água decorrem do mau uso dos recursos naturais pelo homem. O crescimento desordenado das atividades agrícolas, da urbanização e das indústrias gera impactos nos corpos hídricos,

provocando assoreamento, poluição, redução da vazão e mesmo desaparecimento de nascentes e olhos d'água.

O Brasil tem grande responsabilidade nesse quadro, uma vez que um quinto da água doce do mundo escoa da Bacia Amazônica, da qual 60% encontram-se em território brasileiro. Por outro lado, o País também vive disparidades regionais em seu próprio território, tendo em vista que, ao lado da Bacia Amazônica situam-se as áreas críticas de indisponibilidade hídrica do Semi-Árido Nordeste.

O Brasil também enfrenta outra disparidade, relacionada ao fato de que as grandes reservas de água superficial nacionais situam-se distantes das áreas de maior concentração populacional. O risco de escassez é maior justamente nas regiões mais densamente ocupadas. A especulação imobiliária, a ausência de programas habitacionais para as camadas mais pobres da população e a criação de novos pólos industriais estimulam a ocupação de áreas periféricas, onde geralmente se encontram os reservatórios de captação de água.

Assim, proteger os mananciais necessários para abastecimento da população é medida estratégica de prevenção e controle da escassez de recursos hídricos. É preciso reservar da ocupação desordenada do solo as microbacias dos pontos de captação. Essas áreas, protegidas do desmatamento e da poluição, devem ser consideradas "reservas produtoras de água" essenciais para atender à demanda atual e futura.

Consideramos que a Reserva Produtora de Água deve ser instituída como unidade de conservação, que, conforme a Lei nº 9.985/2000, abrange área com características naturais relevantes submetida à administração do Poder Público, para a conservação dos recursos naturais nela contidos. Deve-se ter em vista que proteger e recuperar recursos hídricos é um dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela mesma lei.

Ressalte-se que a Reserva Produtora de Água chegou a fazer parte de um dos substitutivos ao Projeto de Lei nº 2.892/1992, que deu origem à Lei nº 9.985/2000. Recuperar essa proposta e transformar a Reserva Produtora de Água em uma das categorias de unidades de conservação do SNUC contribuirá para que esse Sistema atinja plenamente seus objetivos. Será, também, um passo

fundamental no sentido de conter a expansão desordenada das atividades humanas sobre as áreas de mananciais.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

.....

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

PL-3324/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

.....

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO)

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

* § 1º acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
